



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

NUMERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
638 19	110 19	1	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº 110/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 15:49 H.S. 10 DE 07 DE 19

POR: *[Signature]*

PROTOCOLO

“DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO AOS JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Artigo 1º** - Ficam definidos, nos termos desta lei, os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Municipal de Estimulo ao Empreendedorismo aos Jovens e adolescentes, a ser implantada no Município de Cubatão.

**Artigo 2º**- São princípios da Política Municipal de Estimulo ao Empreendedorismo:

- I- A cultura empreendedora entre jovens e adolescentes;
- II- A elevação do intelecto do jovem empreendedor;
- III- A capacitação e a formação do jovem empreendedor com a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações científicas;
- IV- O desenvolvimento sustentável;
- V- O respeito às diversidades locais;
- VI- A difusão de princípios como ética, livre iniciativa e sustentabilidade;
- VII- A cooperação entre os mais diversos setores da sociedade civil organizada, o ente municipal, empresas privadas e a rede de ensino privada, com o fito de estimular iniciativas de empreendedorismo;
- VIII- A inclusão social;
- IX- A igualdade de gêneros;

**Artigo 3º** - A política Municipal de Estimulo ao Empreendedorismo visa dar ao jovem o protagonismo estratégico com os objetivos de:

- I- Elevar o jovem a líder empreendedor, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;



Fls 03B

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

- II- Incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;
- III- Disseminar a cultura empreendedora;
- IV- A criação de empresa, e o fomento da atividade negocial;
- V- Potencializar as ideias de negócio.

**Artigo 4º-** A educação empreendedora terá papel de fomentar a qualificação técnica, evitar a evasão escolar, lecionar sobre as regras de mercado, noções de economia, planejamento empresarial, gestão financeira, sustentabilidade ambiental e fundamentos técnicos, por meio de três eixos básicos:

- I- Educação empreendedora;
- II- Capacitação técnica;
- III- Difusão da tecnologia - campo científico e de pesquisa acadêmica;

**Artigo 5º-** O planejamento e coordenação da política pública descrita autoriza que os Poderes, no âmbito de suas competências instrumentalizem ações voltadas à observância da Lei e de seus princípios basilares.

**Artigo 6º-** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Artigo 7º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas, se necessários.

**Artigo 8º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 04 de julho de 2019.

**486º Fundação do Povoado.  
70º Emancipação.**

  
**RODRIGO RAMOS SOARES  
VEREADOR- PSDB**



1204B

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de estimular ao empreendedorismo aos jovens e adolescentes, trazendo-os dinamismo e protagonismo a novos caminhos na efetivação e realização pessoal e profissional.

O atual cenário brasileiro de trabalho e emprego se encontra com um número muito elevado de desempregados e numa situação lastimável, a qual, leva um longo prazo para sanar essa problemática. Todavia, há meios e medidas que podem melhorar esse cenário, entre estes, a possibilidade de vir melhoras através do empreendedorismo, uma vez, aqueles que tem o perfil e o desejo de empreender não só terão uma atividade para desempenhar como, por conseguinte, gerar mais emprego para a população, em especial ao jovens e adolescentes, que encontram grande dificuldade para entrar no mercado de trabalho.

Consigna-se, que o presente Projeto de Lei, não determina a criação de estruturas, apenas indica a possibilidade e as diretrizes para implementação da presente política pública, deixando a critério do Poder Executivo a forma de execução e regulamentação do projeto.

Assim, denota-se que a presente propositura, de iniciativa parlamentar, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, não se consubstanciando, salvo melhor juízo, desequilíbrio no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos inerentes ao Princípio da Separação dos Poderes.

Neste sentido, vale destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:



# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

"No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, **'mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo'**.

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois **a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.** Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como **direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro**, nos termos do artigo 227 da Constituição, concluiu."

Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento sobre lei que criava o programa Saúde Itinerante (ADI n° 3.178/AP):

(...) "a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública."

Ministro Dias Torffoli, no julgamento sobre lei que criava o programa Rua da Saúde (AgR no RE n° 290.549/RJ), em seu voto, afirma que, em suma, **a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, declarando ainda:**

(...) "a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Ministro Eros Grau, no julgamento sobre lei que criava o programa de gratuidade de testes de paternidade e maternidade (ADI n° 3.394/AM), **afastou a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, afirmando em seu voto:**

(...) "ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local".



*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

Face ao exposto e tendo a certeza que tal propositura será de extrema valia para a vida de nossos jovens, apresento o presente projeto de lei, solicitando o apoio dos Nobres pares para sua aprovação.

  
**RODRIGO RAMOS SOARES**

**VEREADOR - PSDB**